ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTÃO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 15/2026 – MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS

Objeto: execução dos serviços de pavimentação asfáltica do tipo CBUQ, terraplenagem, drenagem e sinalização viária na Estrada Boa Vista, com área aproximada de 5.254,62 m²

CJ ASFALTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.551/0001-93, com sede na Rua Acylino Francisco de Medeiros, n. 680, pavilhão 2, no Distrito Industrial, CEP de n. 94.045-410, no Município de Gravataí, RS, licitante declarada habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu procurador signatário, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei n. 14.133/21 e no item 14.2 do instrumento convocatório, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por CLF CONSTRUÇÕES LTDA., pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 15/2026, promovida pelo Município de Portão/RS, cujo objeto consiste na execução dos serviços de pavimentação asfáltica do tipo CBUQ, terraplenagem, drenagem e sinalização viária na Estrada Boa Vista, com área aproximada de 5.254,62 m².

Conforme registro da ata da sessão pública, o item 0001 foi arrematado pela ora Recorrida em 16 de setembro de 2026, às 10h38, pelo valor de R$ 1.373.000,00. Na sequência, a Senhora Agente de Contratação abriu diligência específica, determinando o envio da documentação prevista no edital — garantia de proposta, planilha, cronograma, proposta readequada, BDI, encargos e documentos de habilitação — até as 11h00 do dia 17 de setembro de 2026.

A Recorrida encaminhou a integralidade da documentação em 17 de setembro de 2026, dentro do prazo fixado. Examinada a documentação, a proposta foi aceita, e a Recorrida foi declarada habilitada. A Recorrente manifestou intenção de recorrer e protocolou suas razões em 23 de setembro de 2026.

O prazo para a apresentação destas contrarrazões foi fixado pela Senhora Agente de Contratação, nos termos do item 14.2 do edital, para 28 de setembro de 2026, às 23h59. A peça é, portanto, tempestiva, e a Recorrida detém manifesto interesse em sua apresentação, na condição de licitante cuja habilitação é impugnada.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO E DA PREMISSA QUE O INFIRMA

Antes do exame individualizado das alegações, impõe-se um registro sobre a natureza da insurgência, porque dele decorre boa parte de sua fragilidade.

Dos dez pedidos formulados ao final do recurso, sete não postulam o reconhecimento de vício algum: requerem que a Administração “verifique”, “esclareça”, “confronte”, “analise” ou “diligencie”. A Recorrente não demonstra o descumprimento de qualquer exigência do edital — requer que a Administração vá procurá-lo. A própria peça o confessa ao afirmar, em seu encerramento, que “não questiona a existência de documentos técnicos apresentados pela concorrente”.

Ocorre que o ato de habilitação é ato administrativo, dotado de presunção de legitimidade e veracidade, praticado após diligência especificamente aberta para o exame da documentação. A quem recorre incumbe o ônus de demonstrar o vício concreto, não o de suscitar dúvidas genéricas para que a Administração refaça, por provocação da concorrente vencida, análise que já realizou de forma motivada.

Como se verá, as alegações remanescentes assentam-se em um equívoco de leitura do próprio edital: a Recorrente confunde as exigências de qualificação técnico-profissional com as de qualificação técnico-operacional, e cobra, de cada uma delas, requisitos que o instrumento convocatório destinou à outra.

3. DO MÉRITO

3.1 DA DISTINÇÃO, FEITA PELO PRÓPRIO EDITAL, ENTRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O edital, em consonância com o art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu duas exigências distintas, com objetos e meios de prova próprios.

O item 5.1.4.2 trata da qualificação técnico-PROFISSIONAL e exige "atestado de capacitação técnico-profissional registrado no Conselho profissional competente, em nome do responsável técnico da empresa". O item 5.1.4.4, alínea "c", complementa: "Para a comprovação da qualificação técnico-profissional, o responsável técnico indicado deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada no Conselho Profissional competente, demonstrando experiência na execução de obra com características compatíveis ao objeto desta licitação".

Note-se: para a qualificação técnico-profissional, o edital exige compatibilidade de características. Não exige quantitativo mínimo, não exige que a obra tenha sido executada pela licitante e não exige que o nome da licitante conste da CAT.

O item 5.1.4.3, por sua vez, trata da qualificação técnico-OPERACIONAL e exige "atestado técnico-operacional, registrado no Conselho profissional competente, em nome da empresa licitante". É a esta que se dirige a observação subsequente, cujo enunciado é expresso:

> *"Para a comprovação de aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto desta licitação por meio da qualificação técnico-operacional em cumprimento ao art. 67, II da Lei 14.133/2021, será admitida a apresentação de certidão(ões) de acervo técnico, certidão(ões) de acervo operacional ou atestado(s), para tanto, observadas as condições: [...] d) Se Certidão de Acervo Técnico (CAT) – em nome do profissional, estar acervada na Entidade Competente e constar necessariamente em seu corpo o nome do Licitante na condição de contratado; ou e) Se Certidão de Acervo Operacional (CAO) – em nome do Licitante e acervada na Entidade Competente."*

A Recorrente, em seu item 2, transcreve essa regra como se fosse de incidência geral, afirmando que "o próprio edital estabelece ainda que, quando utilizada CAT em nome do profissional, deverá constar necessariamente no corpo do documento o nome da empresa licitante na condição de contratada". A premissa é falsa: a exigência é expressamente circunscrita à qualificação técnico-operacional.

A documentação da Recorrida observa rigorosamente essa arquitetura. Para a qualificação técnico-profissional, apresentou o Atestado Técnico expedido pela Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico nº 1284845, emitida pelo Crea-RS em nome do Engenheiro Civil João Paulo Kraemer de Araujo. Para a qualificação técnico-operacional, apresentou atestados emitidos em seu próprio nome, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico registradas no Crea-RS, nas quais consta, expressamente, "Empresa Contratada: CJ ASFALTOS LTDA".

3.2 DO VÍNCULO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO — ITEM 5.1.4.5, ALÍNEA "c", DO EDITAL

A alegação central da Recorrente é a de que o contrato de prestação de serviços firmado entre a Recorrida e o Engenheiro João Paulo Kraemer de Araujo não atenderia ao item 5.1.4.5, alínea "c", do edital, por estabelecer vigência "pelo prazo de execução do Objeto", e não vigência indeterminada.

A alegação não procede. A exigência do edital tem finalidade determinada, e essa finalidade foi integralmente atendida. O que o instrumento convocatório busca, ao pedir a comprovação do vínculo, é a certeza de que o profissional detentor do acervo estará à disposição da obra. É exatamente o que determina a lei:

> *Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 6º — "Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração."*

A lei exige participação na obra. O contrato apresentado pela Recorrida vincula o profissional precisamente pelo prazo de execução do objeto — isto é, exatamente pelo período em que a lei reclama sua participação, nem um dia a menos. Um contrato por prazo indeterminado não conferiria à Administração garantia adicional alguma; conferiria menos, pois seria denunciável a qualquer tempo, inclusive antes do início da obra.

Ademais a Recorrida apresentou mais do que a jurisprudência de controle reputa suficiente. O Tribunal de Contas da União firmou, de longa data, que é desnecessária a comprovação de vínculo permanente entre o profissional e a licitante, bastando a demonstração de sua disponibilidade (Acórdão nº 33/2011 – Plenário), e que a Administração deve admitir, para tanto, cópia da carteira de trabalho, do contrato social, do contrato de trabalho ou, ainda, de declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional (Acórdão nº 498/2013 – Plenário).

Onde bastaria uma declaração de contratação futura, a Recorrida apresentou contrato de prestação de serviços formalmente celebrado, com objeto, jornada, remuneração e foro definidos, assinado digitalmente por ambas as partes — pela contratante em 16 de setembro de 2026 e pelo profissional em 17 de setembro de 2026, este último por assinatura eletrônica qualificada gov.br, antes do envio da documentação, ocorrido às 09h21 daquele mesmo dia. A anuência do profissional não é presumida: é expressa e assinada.

Ainda neste tema, a cláusula que a Recorrente aponta como agravante é, na verdade, a que a própria norma do sistema profissional contempla. A Certidão de Acervo Técnico nº 1284845, apresentada pela Recorrida e não impugnada em sua autenticidade, consigna em seu corpo:

> *"A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou*

> *venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.“*

A integração futura do profissional ao quadro técnico da licitante, declarada no momento da habilitação, é expressamente admitida. A circunstância de o contrato produzir efeitos “caso a empresa seja vencedora do certame” não o macula: é a forma menos gravosa — e por isso a mais compatível com os arts. 5º e 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 — de assegurar a disponibilidade do profissional sem impor ao licitante o ônus de manter vínculo permanente antes mesmo de saber se será contratado. Exigir o contrário equivaleria a impor custo prévio e desnecessário à disputa, na contramão da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

Não se pretende, com isso, a invalidação da alínea “c” do item 5.1.4.5 — providência que, ademais, seria intempestiva nesta fase. Pretende-se sua interpretação conforme a finalidade que lhe é própria e conforme a lei que a rege. E, ainda que assim não se entendesse, a hipótese estaria abrangida pela previsão expressa do próprio edital, em seu item 5.1, alínea “f”:

> *“Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

3.3 DA ALEGADA NECESSIDADE DE REGISTRO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CREA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA PESSOA JURÍDICA

Sustenta a Recorrente, em seu item 5, que haveria incompatibilidade no fato de o Engenheiro João Paulo Kraemer de Araujo não constar como responsável técnico da Recorrida na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Crea-RS.

A objeção cria exigência que o edital não fez. O item 5.1.4.1 exige “prova de inscrição, em vigor, da licitante e de seu responsável técnico no Conselho profissional competente” — e ambas foram apresentadas: a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 2249234, de 14 de setembro de 2026, e a Certidão de Registro de Profissional nº 2220872, em nome do Engenheiro João Paulo Kraemer de Araujo, registrado no Crea-RS desde 12 de agosto de 1995 e com validade até 31 de março de 2027.

O item 5.1.4.5, por sua vez, elenca de forma taxativa os documentos hábeis à comprovação do vínculo: ficha de registro de empregados ou CTPS; contrato social; ou contrato de prestação de serviço. Em nenhum momento o edital elegeu a certidão de registro da pessoa jurídica como meio de prova do vínculo. A vinculação ao instrumento convocatório, invocada pela Recorrente em seu item 2, obriga igualmente a quem recorre: não é dado exigir, na fase recursal, documento que o edital não reclamou.

Acrescente-se que a exigência pretendida inverteria a lógica da habilitação. O registro de responsável técnico perante o Conselho pressupõe vínculo já constituído e consome prazo próprio; condicioná-lo à fase de habilitação obrigaria o licitante a formalizar relação técnica permanente antes de saber se sagrar-se-ia vencedor — precisamente o custo prévio e desnecessário que a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União veda.

3.4 DA ALEGADA CONTRADIÇÃO TEMPORAL ENTRE OS ATESTADOS E O CONTRATO DE VÍNCULO

Alega a Recorrente, em seu item 6, haver "ruptura na cadeia documental", porque os atestados referem serviços executados entre junho e agosto de 2026, enquanto o contrato de prestação de serviços foi celebrado em 16 de setembro de 2026.

A alegação parte de premissa que o edital não contém. Em nenhuma de suas disposições o instrumento convocatório exigiu que o vínculo entre a licitante e o responsável técnico fosse anterior às obras atestadas, ou contemporâneo a elas. O item 5.1.4.5 exige a comprovação do vínculo — presente — com o profissional que figura no atestado, e para a execução do objeto ora licitado. É o que a Recorrida comprovou.

A confusão da Recorrente decorre de não distinguir duas realidades jurídicas diversas. O acervo técnico é atributo pessoal do profissional: forma-se ao longo de sua vida profissional, acompanha-o onde quer que atue e não se transfere à pessoa jurídica para a qual tenha prestado serviços. O vínculo, diversamente, demonstra disponibilidade atual para a obra a ser executada. São coisas distintas, com funções distintas, e o edital as tratou em dispositivos distintos.

Prova disso é que o acervo técnico-profissional invocado pela Recorrida não decorre das obras de Ivoti ou de Portão, mas do Atestado Técnico da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativo ao Contrato nº 009/2009 — obra de macrodrenagem e restauração da Avenida General Flores da Cunha, com 4.546,49 metros de extensão, compreendendo terraplenagem, pavimentação, drenagem e sinalização —, executada entre 9 de abril de 2010 e 18 de outubro de 2011. A qualificação técnico-profissional do Engenheiro João Paulo Kraemer de Araujo antecede em mais de quinze anos os fatos que a Recorrente reputa contraditórios.

3.5 DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO RELATIVAS AOS CONTRATOS DE IVOTI E DE PORTÃO

Insurge-se a Recorrente contra o fato de as Certidões de Acervo Técnico relativas aos contratos nº 143/2026, do Município de Ivoti, e nº 053/2026 e 054/2026, do Município de Portão, terem sido emitidas em nome do Engenheiro Kelwin Monteiro de Barros Afonso.

A insurgência é impertinente, porque tais documentos não foram apresentados para comprovar a qualificação técnico-profissional, e sim a qualificação técnico-OPERACIONAL da Recorrida. E, para esse fim, o edital exige exatamente o que os documentos contêm.

Com efeito, a alínea "d" da observação ao item 5.1.4.3 requer que a CAT em nome do profissional "constar necessariamente em seu corpo o nome do Licitante na condição de contratado". É o que se lê, de forma literal, em todas elas: a Certidão de Acervo Técnico nº 2247841, relativa à ART nº 14450847, registra "Empresa Contratada: CJ ASFALTOS LTDA"; o mesmo consta das Certidões nº 2248254 e nº 2248963, relativas aos contratos de Portão. Todas se encontram acervadas no Crea-RS e todas ostentam a condição "ATIVIDADE CONCLUÍDA".

Observe-se, ainda, que o Engenheiro Kelwin Monteiro de Barros Afonso é responsável técnico da Recorrida perante o Crea-RS desde 5 de fevereiro de 2026, conforme consta da Certidão de Registro de Pessoa

Jurídica nº 2249234 — a mesma certidão que a Recorrente invoca em seu favor. As certidões de acervo estão, portanto, em nome de profissional regularmente integrado ao quadro técnico da licitante, e identificam a licitante como executora das obras.

A pretensão da Recorrente, de que se exigisse Certidão de Acervo Operacional em nome da própria empresa, tampouco prospera: a alínea "e" da mesma observação a prevê como alternativa — introduzida pela conjunção "ou" —, e não como exigência cumulativa. Transformar em obrigatória uma via que o edital deixou à escolha do licitante importaria restrição não prevista no instrumento convocatório, vedada pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3.6 DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 1284845 E DA EXIGÊNCIA DE OBRA CONCLUÍDA

Aponta a Recorrente, em seu item 6, que a Certidão de Acervo Técnico emitida em nome do Engenheiro João Paulo Kraemer de Araujo, relativa à obra executada para a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, traz a indicação "ATIVIDADE EM ANDAMENTO", em suposto descompasso com a exigência editalícia de que "os atestados apresentados deverão ser de obra já concluída".

A observação é de ordem formal e não resiste ao exame do próprio documento.

Em primeiro lugar, a exigência de obra concluída, constante da observação ao item 5.1.4.5, dirige-se aos ATESTADOS. E o atestado apresentado é categórico ao declarar, em seu item 7: "Período de execução: Início em 09/04/2010 até 18/10/2011". Trata-se de período de execução encerrado, expressamente delimitado pela entidade contratante.

Em segundo lugar, a expressão "ATIVIDADE EM ANDAMENTO", impressa no cabeçalho da certidão, reflete a situação do registro das Anotações de Responsabilidade Técnica perante o Conselho, e não o estado físico da obra. Basta ler o corpo da própria certidão: as ARTs nº 5268111, nº 5753363 e nº 5956921 ostentam, todas, o campo "Baixada em" em branco. É a ausência de baixa das ARTs no Crea-RS — providência de natureza cadastral, a cargo do profissional e da empresa executora — que determina aquela classificação, e não qualquer pendência de execução.

Em terceiro lugar, e de forma decisiva, a obra em questão é a restauração da Avenida General Flores da Cunha e a macrodrenagem do Município de Cachoeirinha, objeto do Contrato nº 009/2009, com valores contratuais registrados entre R$ 12.063.980,69 e R$ 13.836.047,29, cuja execução se encerrou em outubro de 2011. A certidão foi expedida em 3 de novembro de 2011. Sustentar, em 2026, que obra dessa natureza e magnitude permaneceria "em andamento" quinze anos depois é conclusão que o próprio documento afasta.

3.7 DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE 2.627,31 m²

Requer a Recorrente, em seu item 7, que se verifique se a Recorrida comprovou a execução anterior de pavimentação asfáltica em CBUQ em quantitativo mínimo de 2.627,31 m², correspondente a 50% da área licitada, na forma da alínea "b" da observação ao item 5.1.4.4.

A verificação é simples, e a própria Recorrente a antecipa em seu recurso, ao consignar que o Atestado de Capacidade Técnica relativo ao Contrato nº 143/2026, do Município de Ivoti, registra 8.482,34 m² de pavimentação em CBUQ.

Esse único atestado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico nº 2247841 — na qual consta "Empresa Contratada: CJ ASFALTOS LTDA" e a condição "ATIVIDADE CONCLUÍDA" —, corresponde a 3,23 vezes o quantitativo mínimo exigido. A ele soma-se o atestado relativo ao Contrato nº 053/2026, do Município de Portão, com 7.691,60 m² de pavimentação, igualmente respaldado por certidão acervada.

Qualquer deles, isoladamente considerado, supera com larga margem a exigência editalícia. Não há, portanto, necessidade sequer de somatório — circunstância que torna despicienda a discussão sobre o limite de dois atestados por capacidade técnica.

3.8 DA DECLARAÇÃO CONJUNTA — ANEXO III

Por fim, aponta a Recorrente, em seu item 8, a existência de referências equivocadas ao certame na Declaração Conjunta apresentada pela Recorrida.

A Recorrida não nega o equívoco material: o documento traz, em seu cabeçalho, a expressão "Pregão Eletrônico n° 15/2026" e, em seu corpo, referência à "Concorrência Eletrônica nº 03/2026". Reconhece-se o erro de digitação e, desde logo, se coloca à disposição para sua correção formal, caso assim entenda conveniente a Senhora Agente de Contratação.

O equívoco, contudo, não compromete a validade nem a eficácia da declaração, por razões que dispensam maior esforço demonstrativo.

Primeiro, porque o documento identifica este certame de forma inequívoca por seus demais elementos: é dirigido à Prefeitura Municipal de Portão e ao seu Agente de Contratação; descreve o objeto com precisão — "contratação dos serviços de pavimentação asfáltica do tipo CBUQ, terraplenagem, drenagem e sinalização viária, na Estrada Boa Vista, com área de 5.254,62 m²" —; e é datado de 16 de setembro de 2026, dia da sessão pública deste procedimento.

Segundo, porque as duas indicações equivocadas se corrigem reciprocamente: o cabeçalho traz o número correto do certame (15/2026) com a modalidade incorreta, ao passo que o corpo traz a modalidade correta (Concorrência Eletrônica) com o número incorreto. Conjugadas, identificam exatamente a Concorrência Eletrônica nº 15/2026.

Terceiro, porque a proveniência do documento está eletronicamente auditada: foi encaminhado em 17 de setembro de 2026, às 09h21, por meio do Portal de Compras Públicas, no bojo da diligência aberta pela Senhora Agente de Contratação às 10h47 do dia 16 de setembro, especificamente para o item 0001 deste processo. Não há, no plano dos fatos, margem para dúvida sobre a qual procedimento a declaração se refere.

Quarto, porque a hipótese é exatamente a contemplada pelo item 5.1, alínea "f", do edital, que autoriza o Agente de Contratação a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua

validade jurídica. Erro na indicação do número ou da modalidade do certame, em documento cujo teor substantivo é íntegro e cuja destinação é inconfundível, é o exemplo típico de falha sanável.

Quinto, e decisivo: a Recorrente não alega — e nem poderia — que a declaração seja falsa, ou que a Recorrida não atenda a qualquer das condições nela declaradas. Limita-se a requerer "esclarecimento". Ora, a Recorrida permanece integralmente vinculada ao teor da declaração que firmou, sob as penas da lei, independentemente do número nela grafado. A finalidade do documento — obter do licitante o compromisso formal quanto àquelas condições — foi plenamente alcançada.

Prevalece, no ponto, o princípio do formalismo moderado, corolário dos arts. 5º e 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a forma não pode sobrepor-se à finalidade do ato, sob pena de sacrificar-se a busca da proposta mais vantajosa por apego a irregularidade que nenhum prejuízo causou ao certame, à Administração ou aos demais licitantes.

3.9 DA DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO

Cumpre registrar, por fim, que a habilitação da Recorrida não decorreu de exame superficial. A Senhora Agente de Contratação abriu diligência específica, em 16 de setembro de 2026, às 10h47, determinando o envio da documentação de habilitação e dos documentos complementares; recebeu-os em 17 de setembro, às 09h21; examinou-os; aceitou a proposta às 12h46; e somente então, às 14h00, declarou habilitada a Recorrida.

O recurso não aponta documento ausente, nem documento falso, nem exigência editalícia descumprida de forma demonstrada. Requer, em substância, que a análise seja refeita. Não é essa a função do recurso administrativo, que se destina à correção de ilegalidade concreta, e não à reabertura da instrução por inconformismo da licitante vencida.

Anote-se, quanto ao pedido subsidiário de diligência, que a própria Recorrente reconhece o limite do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.1, alínea "e", do edital: a diligência presta-se à complementação de informações sobre documentos já apresentados, para apurar fatos existentes à época da abertura do certame — e não à criação de condição de habilitação inexistente, nem à produção de prova que incumbiria a quem recorre.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida:

(i) o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.2 do Edital;

(ii) no mérito, o CONHECIMENTO e o INTEGRAL DESPROVIMENTO do recurso administrativo interposto por CLF CONSTRUÇÕES LTDA., com a consequente manutenção da decisão que declarou habilitada a CJ ASFALTOS LTDA.;

DESESSARDS, ASSUR & BICCA núcleo de advocacia

(iii) que se declare atendido o item 5.1.4.5, alínea "c", do Edital, porquanto o contrato de prestação de serviços apresentado vincula o responsável técnico indicado por todo o prazo de execução do objeto, satisfazendo a finalidade da exigência e o comando do art. 67, § 6º, da Lei nº 14.133/2021;

(iv) que se reconheça que o Edital não condicionou a comprovação do vínculo ao registro do profissional, perante o Conselho, como responsável técnico da pessoa jurídica, sendo taxativo o rol do item 5.1.4.5;

(v) que se reconheça atendida a qualificação técnico-profissional, mediante o Atestado Técnico da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha e a Certidão de Acervo Técnico nº 1284845, ambos em nome do responsável técnico indicado, na forma do item 5.1.4.2 e da alínea "c" da observação ao item 5.1.4.4;

(vi) que se reconheça atendida a qualificação técnico-operacional, amplamente comprovada por atestados emitidos em nome da Recorrida e respectivas Certidões de Acervo Técnico acervadas no Crea-RS, nas quais consta a Recorrida na condição de contratada, superando o quantitativo mínimo de 2.627,31 m^2 em mais de três vezes;

(vii) subsidiariamente, quanto à Declaração Conjunta, que seja sanado o erro material de indicação do certame, nos termos do item 5.1, alínea "f", do Edital, mediante despacho fundamentado, colocando-se a Recorrida desde já à disposição para reapresentar o documento com a retificação, se assim entender conveniente a Administração;

(viii) que, não sendo reconsiderada a decisão recorrida — o que se admite apenas por dever de argumentação —, seja o recurso encaminhado à autoridade superior devidamente instruído com estas contrarrazões, nos termos do item 14.4 do Edital;

(ix) o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento em favor da Recorrida, nos termos do item 15.1, alínea "d", do Edital.

Por fim, registra a Recorrida que a manutenção da decisão de habilitação, além de juridicamente imperativa, atende ao interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa e à celeridade do procedimento, cuja antecipação foi expressamente justificada pela Administração pela necessidade de iniciar a execução da obra ainda no exercício de 2026.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 24 de setembro de 2026.

Vitor Bicca
OAB/RS 103567

Luca Motta
OAB/RS 135.470

DESESSARDS, ASSUR & BICCA núcleo de advocacia

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **CJ ASFALTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.921.551/0001-93, com sede na Rua Acelino Francisco de Medeiros, nº 680, pavilhão 03, no Distrito Industrial, CEP nº 94.045-410, no Município de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) abaixo assinado(s), na forma de seu contrato social ou ato constitutivo.

OUTORGADO: **DESESSARDS, ASSUR & BICCA ADVOCACIA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/RS sob o nº 9.026, inscrita no CNPJ sob o nº 39.445.378/0001-34, endereço eletrônico nucleo@daeb.adv.br, com sede profissional no Centro Profissional Érico Veríssimo, na Avenida Carlos Gomes, nº 1.340, sala 903, Bairro Auxiliadora, CEP 90480-001, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada por seus sócios Luiz Felipe Ramos Desessards, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 114.997, Vinicius Plentz Assur, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 121.020, e Vitor Mateus Bicca Pessi, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 103.567.

A OUTORGANTE nomeia e constitui como sua bastante procuradora a OUTORGADA acima qualificada, conferindo-lhe os seguintes poderes:

I — DOS PODERES PROCESSUAIS

1. Representação judicial. Representar a OUTORGANTE em juízo ou fora dele, perante qualquer juízo, instância ou tribunal do Poder Judiciário, em todo o território nacional, podendo propor ações, apresentar defesas, reconvir, acompanhar processos judiciais e administrativos, interpor recursos, apresentar contrarrazões, produzir provas, requerer diligências, participar de audiências, sustentar oralmente, promover execuções, requerer cumprimento de sentença e praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da OUTORGANTE.

2. Poderes processuais especiais. Nos termos da legislação processual vigente, ficam conferidos poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, celebrar acordos judiciais ou extrajudiciais, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, renunciar ao valor excedente da causa quando necessário para fins de adequação de competência ou procedimento, receber citação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber valores e dar quitação.

3. Levantamento e recebimento de valores. Receber valores decorrentes de processos judiciais ou administrativos e levantar quantias mediante: alvarás judiciais; requisições de pequeno valor (RPV); precatórios, podendo emitir recibos, prestar contas e dar a competente quitação.

II — DOS PODERES ADMINISTRATIVOS

4. Representação administrativa geral. Representar a OUTORGANTE perante quaisquer órgãos públicos ou entidades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades administrativas, podendo protocolar requerimentos, apresentar defesas e recursos administrativos, acompanhar processos administrativos, prestar informações, obter certidões, assinar documentos e praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da OUTORGANTE.

5. Representação fiscal e tributária. Representar a OUTORGANTE perante órgãos fazendários e fiscais, especialmente perante: Receita Federal do Brasil, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Secretarias da Fazenda estaduais, Secretarias da Fazenda municipais, Procuradorias Gerais estaduais e municipais, podendo apresentar requerimentos, impugnações, defesas administrativas, recursos administrativos, acompanhar processos administrativos fiscais, obter certidões fiscais, prestar declarações, requerer parcelamentos, negociar débitos tributários, aderir a programas de regularização fiscal e praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da OUTORGANTE.

6. Representação perante instituições financeiras. Representar a OUTORGANTE perante instituições financeiras, cooperativas de crédito, entidades integrantes do sistema financeiro nacional e órgãos reguladores, inclusive perante o Banco Central do Brasil, podendo prestar informações, protocolar requerimentos, acompanhar procedimentos administrativos, firmar documentos e praticar os atos necessários à defesa dos interesses da OUTORGANTE perante tais entidades.

III — DOS PODERES EMPRESARIAIS E EXTRAJUDICIAIS

7. Atuação extrajudicial e negociações. Atuar extrajudicialmente na defesa dos interesses da OUTORGANTE, podendo negociar, celebrar acordos, firmar instrumentos jurídicos, conduzir tratativas negociais, promover cobranças extrajudiciais, constituir devedores em mora, enviar e receber notificações extrajudiciais, responder notificações e praticar todos os atos necessários à tutela dos interesses da OUTORGANTE.

8. Atos societários e empresariais. Representar a OUTORGANTE perante Juntas Comerciais, cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e demais órgãos de registro empresarial, podendo protocolar e acompanhar processos de registro, arquivamento e averbação de atos societários, alterações contratuais, constituições de sociedades, transformações societárias, incorporações, fusões, cisões, dissoluções e demais atos relacionados à vida societária da OUTORGANTE.

9. Atuação em processos recuperacionais e falimentares. Representar a OUTORGANTE em procedimentos relacionados à recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência, podendo apresentar habilitações e impugnações de crédito, participar de assembleias de credores, negociar créditos, celebrar acordos e acompanhar todos os atos inerentes a tais procedimentos.

10. Atuação perante cartórios e registros públicos. Representar a OUTORGANTE perante cartórios de notas, cartórios de registro de imóveis, cartórios de registro de títulos e documentos e demais serviços notariais e de registro, podendo requerer certidões, protocolar documentos, promover registros e averbações, acompanhar procedimentos registrais, prestar esclarecimentos e praticar todos os atos necessários à formalização e regularização de atos jurídicos de interesse da OUTORGANTE.

11. Formalização de instrumentos jurídicos. Assinar, em nome da OUTORGANTE, instrumentos jurídicos necessários à formalização de atos negociais ou jurídicos, inclusive contratos, termos de acordo, termos de confissão de dívida, notificações extrajudiciais, instrumentos de transação, termos de quitação, distratos, aditivos contratuais e demais documentos necessários à condução de negociações ou regularização de relações jurídicas relacionadas às atividades empresariais da OUTORGANTE.

IV — DO SUBSTABELECIMENTO. Fica a OUTORGADA autorizada a substabelecer, total ou parcialmente, os poderes ora conferidos, com ou sem reserva de poderes.

V — DA VALIDADE. A presente procuração é outorgada por prazo indeterminado, permanecendo válida até sua revogação expressa.

Gravataí, RS, 13 de abril de 2026.

FABIO DOMINGUES CARDONA:63423669004

Assinado de forma digital por FABIO DOMINGUES CARDONA:63423669004
Dados: 2026.04.14 17:51:17 -03'00'

MARCELO MONTENEGRO JOBIM:92642160734

Assinado de forma digital por MARCELO MONTENEGRO JOBIM:92642160734
Dados: 2026.04.14 17:46:37 -03'00'

CJ ASFALTOS LTDA.
Sócios Administradores Srs. FABIO DOMINGUES CARDONA e MARCELO MONTENEGRO JOBIM

DESESSARDS, ASSUR & BICCA núcleo de advocacia

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, **LUIZ FELIPE RAMOS DESESSARDS**, advogado inscrito na OAB/RS sob o n.o 114.997; **VINICIUS PLENTZ ASSUR**, advogado inscrito na OAB/RS sob o n.o 121.020; e **VITOR MATEUS BICCA PESSI**, advogado inscrito na OAB/RS sob o n.o 103.567, todos sócios do **DESESSARDS, ASSUR & BICCA ADVOCACIA**, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/RS sob o n.o 9.026, CNPJ n.o 39.445.378/0001-34, com sede profissional no Centro Profissional Erico Veríssimo, na Avenida Carlos Gomes, n. 1.340, sala 903, no Bairro Auxiliadora, CEP de n. 90480-001, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de patronos constituídos, substabelecem, **COM RESERVA DE PODERES**, os seguintes advogados: **FELIPE FISCHER NADVORNY**, OAB/RS 125.115; **ISADORA DE SOUZA FREITAS**, OAB/RS 133.168; **LUCA MOTTA BLOTTA**, OAB/RS 135.470; **PEDRO RECH ANTUNES**, OAB/RS 133.840; e **JULIA TORRES CARDONA**, OAB/RS 123.975.

Os advogados substabelecidos passam a exercer, individual ou conjuntamente, os poderes da cláusula *ad judicia et extra* anteriormente outorgados, para representar o(s) OUTORGANTE(S) em juízo e fora dele, perante todas as instâncias do Poder Judiciário e órgãos administrativos, podendo, sem limitação, propor ações, contestar, embargar, desistir de ações ou reclamações, interpor recursos, concordar, discordar, prestar informações, tomar ciência de decisões e julgamentos, juntar e retirar documentos, firmar compromissos arbitrais, transigir, celebrar e firmar acordos judiciais ou extrajudiciais, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, prestar Declaração de Isenção ou Declaração de Renúncia ao excedente valor da causa, representar perante órgãos administrativos federais, estaduais e municipais, levantar alvarás, precatórios e RPVs, receber e dar quitação, bem como substabelecer os poderes recebidos, na medida necessária ao fiel cumprimento do mandato.

Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 24 de julho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUIZ FELIPE RAMOS DESESSARDS
Data: 24/07/2026 14:31:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIZ FELIPE RAMOS DESESSARDS

OAB\RS 114.997

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43207900791	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: CJ ASFALTOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

RSN2462120733

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

GRAVATAI
Local

17 Abril 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/134.393-3	RSN2462120733	17/04/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
634.236.690-04	FABIO DOMINGUES CARDONA	18/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
926.421.607-34	MARCELO MONTENEGRO JOBIM	18/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

FÁBIO DOMINGUES CARDONA, brasileiro, natural de Bagé - RS, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 02/06/1967, Engenheiro Eletricista, portador da Cédula de Identidade RG **4034019531**, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o n°. **634.236.690- 04**, residente e domiciliado na Estrada das Três Meninas, n°. 2.001, casa 350, bairro Vila Nova, em Porto Alegre - RS, CEP 91.787-400, e **MARCELO MONTENEGRO JOBIM**, brasileiro, natural de Salvador - BA, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 30/05/1968, Engenheiro Eletrônico, portador da Cédula de Identidade RG **8102705459**, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o n°. **926.421.607-34**, residente e domiciliado na Avenida Carlos Trein Filho, n°.835, apto 601, bairro Mont' Serrat, em Porto Alegre - RS, CEP 90.450-235, **únicos** sócios componentes da sociedade que gira sob a denominação social de **CJ ASFALTOS LTDA,** com sede na Rua Acylino Francisco de Medeiros, nº 680, pavilhão 03, bairro Distrito Industrial, no município de Gravataí – RS, CEP 94.045-410, inscrita no CNPJ sob o nº 23.921.551/0001-93, com contrato social arquivado na MM Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o n°. **43 2 0790079 1** em sessão do dia 05/01/2016, resolvem, pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, alterar seu contrato social original em virtude: - I) do aumento e da distribuição do capital social; - II) da consolidação do contratual social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I

DO AUMENTO CAPITAL SOCIAL

Os sócios aumentam o capital em R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, neste ato, sendo R$ 337.385,69 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) mediante valores registrados na conta contábil AFAC - Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, e R$ 562.614,31 (quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e um centavos) mediante valores registrados na conta contábil Reservas de Lucros. Assim, o capital social passa a ser de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de cotas no valor nominal R$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional.

Face a alteração acima, o capital social é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, cada uma no valor nominal de R$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

	SÓCIO	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
1.	FABIO DOMINGUES CARDONA	500.000	R$ 500.000,00	50%
2.	MARCELO MONTENEGRO JOBIM	500.000	R$ 500.000,00	50%
3	TOTAL	1.000.000	R$ 1.000.000,00	100%

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Parágrafo Único. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

II

Decidem os sócios, ainda, consolidar o contrato social, considerando esta alteração que aqui se efetiva, passando o contrato social a vigorar com seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DE CJ ASFALTOS LTDA

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Cláusula Primeira. A Sociedade é uma sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **CJ ASFALTOS LTDA,** regendo-se por este Contrato Social e pelas disposições legais e parassociais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia **CJ ASFALTOS**.

Cláusula Segunda. O objeto social da Sociedade é a industrialização, pavimentação, manutenção, comercio varejista e atacadista de misturas asfálticas, misturas betuminosas, materiais de construção, serviços de aplicação e pavimentação asfáltica.

Cláusula Terceira. A Sociedade tem sua sede social e foro jurídico na Cidade de Gravataí/RS, especificamente na Rua Acylino Francisco de Medeiros, número 680, Pavilhão 3, Bairro Distrito Industrial, CEP 94.045-410, podendo os sócios abrir, fechar e manter filiais, escritórios e depósitos em qualquer ponto do território nacional ou exterior, fazendo, inclusive, os respectivos destaques de capital que porventura se façam necessários.

Cláusula Quarta. A sociedade iniciou suas atividades em 01/02/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta. O capital social é de R$ 1.000.000,00 (um milhão reais), totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, cada uma no valor nominal de R$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

	SÓCIO	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
1.	FABIO DOMINGUES CARDONA	500.000	R$ 500.000,00	50%
2.	MARCELO MONTENEGRO JOBIM	500.000	R$ 500.000,00	50%
3	TOTAL	1.000.000	R$ 1.000.000,00	100%

Parágrafo Único. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas,mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Cláusula Sexta. Os sócios terão preferência na subscrição de quotas em decorrência de aumento de capital social, na proporção de suas participações societárias, desde que a exerçam no prazo de até 30 (trinta) dias da deliberação, mediante comunicação oficial encaminhada ao endereço eletrônico utilizado pela sociedade em carta protocolada à administração, conforme determina o artigo 1.081, §1º, do Código Civil.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Cláusula Sétima A sociedade é administrada, por prazo indeterminado, pelos Sócios **MARCELO MONTENEGRO JOBIM** e **FABIO DOMINGUES CARDONA**, na forma do art. 1060 do Código Civil, na condição de representantes legais da sociedade empresária, ficando investidos de amplas atribuições e poderes para usar a denominação social e representar ativa e passivamente a Sociedade, em conjunto ou isoladamente, judicial ou extrajudicialmente, em todos os atos e negócios jurídicos para as operações compreendidas em seu objeto social, inclusive representar a Sociedade perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, firmar correspondência e atos de simples rotina e endossar títulos para efeito de cobrança ou depósito em nome da Sociedade

Parágrafo Primeiro. A Sociedade poderá eleger administradores não-sócios, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo. Tratando de sócio administrador, nos termos do art. 1063, §1º do Código Civil, este só poderá ser destituído pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social.

Parágrafo terceiro. Regendo-se supletivamente pela Lei 6404/76, nos termos da cláusula trigésima setima, os sócios podem estabelecer, na omissão deste contrato social e, respeitados os requisitos de validade e eficácia aplicáveis e analogicamente previstos pelo art. 118 da Lei 6404/76, acordos parassociais de modo a reger direitos e obrigações permitidos no âmbito da autonomia privada.

Parágrafo quarto. Os direitos e obrigações previstos nos acordos parassociais supramencionados somente serão oponíveis perante a sociedade, com o arquivamento do acordo na sede da sociedade e, para oponibilidade perante terceiros e demais sócios, com o arquivamento e registro do acordo na junta comercial competente.

Cláusula Oitava. Os administradores ficam dispensados de prestar caução, mas respondem pessoalmente pelos atos que praticarem em desacordo com este contrato e a legislação, não tendo eficácia perante a sociedade, e sendo nulos de pleno direito, os atos estranhos aos objetivos sociais praticados pelos administradores, tais como a concessão de avais e fianças, endossos ou garantias de favor, a menos que tais atos tenham sido aprovados previamente pelos sócios que representem a integralidade do capital social.

Parágrafo Primeiro. A aquisição e alienação de bens imóveis, pela sociedade, bem como a constituição de garantias reais sobre os mesmos, a aquisição e alienação de bens móveis, a contratação de financiamentos junto às instituições financeiras e a alienação de títulos de crédito da sociedade, dependerão do consentimento, por escrito, de sócios que representem a totalidade do capital social, sendo nulo de pleno direito quaisquer atos que venham a ser praticados em desacordo com o presente contrato.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Parágrafo Segundo. A abertura das Contas Bancárias, exceto sua movimentação que será feita individualmente, serão feitas obrigatoriamente, com a concordância de sócios que representem a totalidade do capital social, mediante a assinatura nos documentos que obrigam a sociedade.

Cláusula Nona. Caso necessário, eventual reajuste de "*pro-labore*" estabelecido poderá ser objeto de deliberação anual dos sócios, seguindo os mesmos critérios de voto previsto na Cláusula Oitava.

CAPÍTULO IV

DA ALIENAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula Décima. A transferência de quotas representativas do capital social da Sociedade deverá observar as regras previstas neste Contrato Social, sendo nulos de pleno direito, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, todos os atos que vierem a ser eventualmente praticados por qualquer dos sócios, tentando transferir quaisquer das quotas, sem obedecer, integral e rigorosamente, aos procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

Cláusula Décima Primeira – O sócio que desejar alienar as suas quotas deverá apresentar proposta de venda, por escrito e via e-mail, à sociedade e aos demais sócios, especificando o preço e as condições de pagamento. Os sócios terão prazo de trinta dias para aceitar a proposta ou fazer contraproposta, sempre considerando a proporção das suas participações. Não havendo interesse na aquisição, ou não obtida a concordância dos sócios que representam a maioria do capital social para a transferência, o sócio poderá se retirar da sociedade, de conformidade com as cláusulas deste contrato.

Parágrafo Primeiro. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a cessão do Direito de Preferência, tampouco do direito de subscrição.

Parágrafo Segundo. As quotas sociais não podem ser alienadas, doadas, cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, a quem não seja sócio, a não ser que haja concordância escrita dos demais sócios que representam a integralidade restante do capital social.

CAPÍTULO V

DO FALECIMENTO, DA SEPARAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO E DA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Cláusula Decima Segunda. Em caso de falecimento de um sócio, os seus herdeiros legais receberão os haveres do mesmo, na forma estabelecida na cláusula décima oitava deste contrato, com a redução proporcional do capital social, a não ser que haja concordância dos sócios remanescentes, para o ingresso dos herdeiros ou de parte deles na sociedade ou, ainda, caso os demais sócios supram o valor da quota.

Parágrafo primeiro: Havendo concordância dos sócios remanescentes no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da ocorrência do óbito, os herdeiros do sócio falecido ou inventariante regularmente nomeado, terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua intenção de ingressarem na sociedade.

Parágrafo segundo: Tanto as manifestações de concordância dos sócios remanescentes, como dos herdeiros ou inventariante regularmente nomeado, deverão ser realizadas por escritos, sob pena de invalidade.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Cláusula Décima Terceira. Caso ocorra a separação judicial ou extrajudicial de sócio ou, ainda, a dissolução de união estável, o respectivo cônjuge ou companheiro (a), o que for aplicável, não ingressará na Sociedade, obrigando-se o sócio envolvido no processo de separação ou dissolução de união estável a substituir as quotas por outro (s) bem (ns). Caso não seja feita a substituição, as quotas que caberiam ao (à) cônjuge ou ao (à) companheiro (a) por ocasião da separação ou dissolução de união estável serão liquidadas e pagas de acordo com o previsto no Capítulo X Contrato Social.

Cláusula Décima Quarta. Terá o sócio, cujas quotas foram objeto de liquidação, o direito de recompor a participação societária liquidada em razão da dissolução de união estável ou separação, contanto que manifeste está sua intenção por escrito, ou junto ao e-mail de uso oficial da sociedade e demais sócios, e dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de separação ou dissolução de união estável ou, se realizada de forma extrajudicial, da data da escritura pública que formalizou tal ato.

Parágrafo Primeiro. A recomposição referida no *caput* poderá ser feita mediante aporte de recursos em dinheiro ou qualquer bem suscetível de valorização econômica, observando, porém, que:

a) Se a recomposição do capital for feita em dinheiro, o sócio interessado deverá observar os mesmos termos e condições com que a sociedade realizar o pagamento para o (a) seu (sua) ex-cônjuge ou companheiro (a);

b) Se a recomposição do capital for feita por meio de bens suscetíveis de valoração econômica, deverá haver, por parte da maioria do capital social remanescente, expresso e inquestionável aceite quanto ao mesmo e ao valor a ele atribuído, bem como quanto às demais condições de integralização.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA E EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula Décima Quinta. O sócio que desejar se retirar da sociedade comunicará sua intenção, por escrito, aos administradores. Esta comunicação implicará no seu imediato afastamento da administração, se dela estiver participando, tendo a partir de então a sociedade 90 (noventa) dias para promover a apuração de haveres e formalizar a retirada por alteração contratual.

Parágrafo Primeiro. Para a apuração dos haveres do sócio retirante, o valor patrimonial será calculado com base em balanço especialmente levantado ("Balanço de Determinação"), por meio do qual todo o ativo e passivo será reavaliado ao preço de mercado, vigente na data em que a Sociedade for notificada da intenção do sócio de exercer seu direito de recesso;

Cláusula Décima Sexta. Quando os sócios que representem pelo menos metade do capital social entenderem que determinado sócio está pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade, após viabilizado ágil e oportuno direito de defesa, poderão excluí-lo extrajudicialmente da sociedade, por justa causa, mediante alteração do Contrato Social.

Parágrafo Primeiro. Consideram-se atos de inegável gravidade e justa causa a concorrência desleal, a violação de cláusula contratual, a discordância sistemática e

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

injustificada com as deliberações sociais, a oneração de quotas, bem outras hipóteses consideradas como justa causa pela decisão recorrente dos Tribunais do Brasil.

Parágrafo Segundo. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão extrajudicial será determinada por meio de Reunião de Sócios especialmente convocada para esse fim, devendo o sócio objeto do pedido de exclusão ser convocado nos termos previstos no Contrato Social. Na convocação será obrigatório referir as razões pelas quais a exclusão será objeto de deliberação entre os sócios.

Cláusula Décima Sétima. Sem prejuízo da exclusão, o sócio excluído deverá ressarcir a Sociedade por todos os danos e prejuízos que, porventura, tenham sido causados em decorrência dos atos de inegável gravidade, tendo por base as datas base abaixo indicadas.

Parágrafo Primeiro. Ausência: no caso de ausência, as datas-bases poderão ser: (i) o primeiro dia útil após encerrado o prazo de 30 (trinta) dias do anúncio publicado pela Sociedade; ou (ii) o primeiro dia útil após a expiração da validade da procuração outorgada ou após a renúncia do mandatário nomeado, o que for aplicável;

Parágrafo Segundo. Interdição: no caso de interdição, as datas-bases poderão ser: (i) a data do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação de interdição; ou (ii) o quinto dia útil subsequente à citação do sócio nos autos da ação de interdição, caso não seja realizada a nomeação de procurador

Parágrafo Terceiro. Exclusão: data da Reunião de Sócios que aprovou a exclusão do sócio;

Parágrafo Quarto. O Balanço de Determinação será levantado dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data a ser utilizada como data-base.

Cláusula Décima Oitava. O pagamento dos haveres do sócio excluído ou que tenha optado pelo direito de retirada será feito, para quem de direito, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas corrigidas pelo IGP-M (FGV/SP) ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo, sem incidência de juros. O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a manifestação expressa de tal sócio ou de seus herdeiros e sucessores, conforme o caso, concordando com o valor apurado no Balanço de Determinação.

CAPÍTULO VII

DA REUNIÃO DE SÓCIOS

Seção I – Convocação e Instalação

Cláusula Décima Nona. A Reunião de Sócios será convocada pela administração nos casos previstos na Lei ou no Contrato Social, ou por qualquer sócio, se o administrador retardar a convocação por mais de 60 (sessenta) dias nos casos previstos da Lei 10.406/2002 ou no Contrato Social, ou ainda por sócios titulares de 1/5 (um quinto) do capital social, se não atendido, no prazo de 08 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas na Reunião de Sócios.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Reunião de Sócios será feita na forma prevista na Cláusula Décima Nona deste Contrato Social, dispensada a publicação dos anúncios. No aviso, deverão constar o local, data e hora de realização da Reunião de

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Sócios, bem como a ordem do dia, com a descrição exata das matérias a serem tratadas.

Parágrafo Segundo. A Reunião de Sócios deverá ser convocada com 5 (cinco) dias úteis de antecedência, no mínimo, em primeira convocação, e com 3 (três) dias úteis, no mínimo, em segunda convocação.

Parágrafo Terceiro. Sendo desconhecido o domicílio de qualquer um dos sócios ou não podendo o sócio convocado ser encontrado no endereço fornecido à Sociedade, ou ainda se encontrando em lugar de difícil acesso, a Sociedade fará a convocação do sócio nos termos previstos no Artigo 1.152, § 1º, do Código Civil.

Parágrafo Quarto. Independentemente das formalidades de convocação previstas neste Contrato Social, será considerada regular a Reunião a que comparecerem todos os sócios, ou se estes declararem, por escrito ou nos meios eletrônicos oficialmente utilizados entre os sócios, cientes do local, data, hora e ordem do dia, nos termos do artigo 1.072, §2º, do Código Civil.

Cláusula Vigésima. A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto da Reunião.

Cláusula Vigésima Primeira. A Reunião de Sócios instalar-se-á em primeira convocação com a presença de sócios que representem a maioria do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.

Cláusula Vigésima Segunda. O sócio poderá ser representado na Reunião de Sócios por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, com especificação no mandato dos atos autorizados, devendo o mandatário ser sócio ou advogado, nos termos do artigo 1.074, §1º, do Código Civil.

Cláusula Vigésima Terceira. Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata, na forma sumária, que será assinada por tantos quantos bastem à validade das deliberações e arquivada na sede da Sociedade. Deverão ainda os presentes deliberar, conforme a matéria tratada e sua eficácia perante terceiros, se a ata será ou não levada a registro na Junta Comercial.

Seção II – Das Deliberações Sociais

Cláusula Vigésima Quarta. A Reunião de Sócios realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano, a fim de deliberar sobre as matérias elencadas no artigo 1.078 do Código Civil, e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Parágrafo Primeiro. As deliberações nas Reuniões de Sócios serão sempre tomadas mediante voto favorável de sócios que representem a integralidade do capital social.

Parágrafo Segundo. São de competência privativa da Reunião de Sócios as seguintes matérias:

I. Modificação do contrato social;
II. Incorporação, a fusão e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
III. A designação, destituição e modo de remuneração dos administradores;
IV. Pedido de recuperação judicial e extrajudicial; e
V. Exclusão de sócio por justa causa.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Parágrafo Terceiro. A distribuição de lucros será realizada com decisão da integralidade do capital social, devidamente representado por seus sócios.

Parágrafo Quarto. Para a destituição de sócio nomeado administrador, ou gestor da sociedade empresária, serão necessários os votos dos sócios que representem, no mínimo, metade do capital social da empresa.

Parágrafo Quinto. Para qualquer alteração estatutária, com exceção de aumento de capital de lucros acumulados, também serão necessários os votos dos sócios com representatividade de 100% do capital social.

Parágrafo Sexto. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

DA ONERAÇÃO DE QUOTAS

Cláusula Vigésima Quinta. Os sócios não poderão onerar, caucionar ou constituir qualquer espécie de ônus sobre as quotas representativas do capital social da Sociedade nos termos do artigo 833, I, do Código de Processo Civil de 2015, sendo possível, no entanto, a penhora sobre os lucros a serem distribuídos pela Sociedade.

Parágrafo Primeiro. Caso a parte ou a totalidade das quotas de qualquer um dos sócios venha a ser penhorada, arrestada ou sequestrada, o sócio titular de tais quotas terá o prazo de 30 (trinta) dias para substituir o objeto do gravame contados da data de efetivação da constrição, sob pena de, não o fazendo, ser excluído da Sociedade por justa causa.

Parágrafo Segundo. Se o valor que for apurado pelas quotas sociais gravadas for superior ao valor do débito que originou o gravame, o saldo será pago diretamente ao sócio que, excluído, teve suas quotas liquidadas.

CAPÍTULO IX

DO BALANÇO E DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Cláusula Vigésima Sexta. O exercício social começará em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão realizados balanço e conta de lucros e perdas. Os lucros ou perdas terão a destinação determinada pelos sócios.

Parágrafo Primeiro. Os lucros ou perdas não serão distribuídos/suportados na proporção das quotas sociais da sociedade, havendo possibilidade de fazer distribuição antecipada por conta de lucro do exercício, mediante deliberação de 100% do capital social da sociedade.

Parágrafo Segundo. A administração poderá efetuar, periodicamente, por antecipação, a distribuição dos lucros verificados, cabendo-lhe, nesta hipótese, reter as parcelas necessárias, para assegurar previamente o cumprimento de todas as obrigações pendentes, especialmente as fiscais, desde que aprovado por 100% do capital social.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

CAPÍTULO X

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Vigésima Setima. Além dos casos previstos na legislação aplicável, a Sociedade será dissolvida de pleno direito, nos termos do artigo 206, I, *b,* da Lei 6.404/76, aplicável em razão do artigo 1.053, Parágrafo Único da Lei 10.406/02, e nas hipóteses a seguir relacionadas, as quais são aplicáveis a quaisquer sócios: (a) retirada (recesso) da Sociedade; (b) morte; (c) ausência; (d) interdição e (e) insolvência civil.

Parágrafo Primeiro. Dissolvida a Sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, nos termos do art. 1.102 e seguintes da Lei 10.406/02, devendo ser eleito como liquidante o sócio remanescente, o qual averbará sua nomeação em registro próprio.

Parágrafo Segundo: O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Parágrafo Terceiro. Pagas as dívidas passivas e cobradas as ativas, o liquidante convocará uma Reunião de Sócios, à qual caberá aprovar as contas finais e o plano de partilha, entregando-se a cada sócio e/ou aos seus representantes legais dos sócios, conforme o caso, os bens apurados, em partes proporcionais às quotas sociais das quais forem titulares, feitas as necessárias compensações decorrentes de antecipações já recebidas.

CAPÍTULO XI

Seção I – Do Recesso

Cláusula Vigésima Oitava. Quando houver modificação do Contrato Social, fusão de sociedades ou incorporação de qualquer espécie, os sócios terão direito a retirar-se da Sociedade, devendo, para tanto, notificarem a Sociedade e os demais sócios, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a data da Reunião de Sócios, sob pena de decadência de seu direito.

Parágrafo Primeiro. O direito de recesso será exercitável somente em relação às quotas que os sócios forem titulares de acordo com o Contrato Social vigente na data da convocação da Reunião de Sócios, da declaração de ciência ou da data de comparecimento à reunião, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo. Nos 10 (dias) dias subsequentes ao recebimento pela Sociedade da notificação dos sócios sobre sua intenção de exercer o direito de recesso, é facultada a convocação de nova Reunião de Sócios para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entender que o pagamento do reembolso das quotas aos sócios porá em risco a estabilidade financeira da Sociedade.

Cláusula Vigésima Nona. As quotas dos sócios poderão ser adquiridas pela Sociedade pelo valor equivalente ao apurado no Balanço de Determinação e pagas de acordo com as estipulações aplicáveis nos termos do Capítulo VI deste contrato.

Parágrafo Primeiro. A aquisição das quotas dos sócios retirantes pela Sociedade somente poderá ser realizada caso o valor apurado no Balanço de Determinação seja igual ou inferior ao montante do saldo de lucros e/ou reservas, inexistindo, neste caso, redução de capital social.

Parágrafo Segundo. Se a Sociedade não possuir fundos para adquirir as quotas dos sócios retirantes, o sócio que represente a maioria do capital social poderá fazê-lo.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Parágrafo Terceiro. Se nem a Sociedade, nem o sócio com maioria do capital social restante adquirirem as quotas do sócio retirante, serão elas objeto de liquidação com a apuração de seus haveres e redução do capital social.

Parágrafo Quarto. A Sociedade ou o sócio que represente a maioria do capital social, em qualquer dos casos, notificarão o sócio retirante sobre a opção pela aquisição ou liquidação de sua participação. Se o direito de aquisição for exercido pela Sociedade ou pelo sócio que represente a maioria do capital social, o sócio retirante obriga-se a assinar a alteração de contrato social, refletindo a cessão de suas quotas para os interessados, assim como todos e quaisquer documentos necessários para a realização do negócio jurídico no prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, sob pena de ser responsável pelo pagamento de multa mensal equivalente a 2% (dois por cento) do valor de seus haveres. Os documentos a serem firmados refletindo a cessão de quotas deverão respeitar os termos e condições relativos à apuração do valor das quotas previstos neste Contrato Social, ficando vedada a inclusão de quaisquer outras obrigações.

Cláusula Trigésima. Desde o momento em que o sócio retirante notificar a Sociedade sobre sua intenção de exercer o direito de recesso, lhe será vedado o recebimento de distribuições de lucros de competência posterior àquela data.

Seção II – Da Ausência de Sócio

Cláusula Trigésima Primeira. Desaparecendo do seu domicílio o sócio, sem dele haver notícia por um período superior a 30 (trinta) dias, e não deixando ele procurador nomeado com poderes para administrar livremente a sua participação societária, suas quotas serão liquidadas, devendo ser dado início ao processo de apuração de haveres tão logo se encerre o prazo previsto nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro. Para fins de contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no *caput,* a Sociedade deverá publicar anúncio em órgão oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da Sociedade, por meio do qual será tornado público o desaparecimento do sócio e informadas as implicações deste fato em relação a sua participação societária.

Parágrafo Segundo. O procurador nomeado pelo sócio deverá ser outro sócio ou advogado, nos termos do Artigo 1.074, § 1º, do Código Civil, ficando vedado o substabelecimento.

Parágrafo Terceiro. Para os efeitos de administração da participação societária e representação do sócio ausente, o mandato outorgado será válido pelo prazo de até 01 (um) ano, contado de sua outorga. Findo este prazo, a participação societária do sócio ausente será imediatamente liquidada e seus haveres apurados.

Parágrafo Quarto. Será também liquidada a participação societária do sócio ausente quando o procurador nomeado renuncie aos poderes que lhe foram conferidos.

Seção III – Da Interdição de Sócio

Cláusula Trigésima Segunda. Observado o disposto no Capítulo IX, na hipótese de o sócio ser declarado interditado por sentença transitada em julgado, as suas quotas serão liquidadas e seus haveres calculados e pagos ao curador nomeado.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Parágrafo Primeiro. Para fins de preservação da Sociedade, desde a data de citação do sócio interdito relativa à ação declaratória de interdição até o trânsito em julgado da sentença, este não poderá exercer pessoalmente seu direito de voto nas deliberações sociais, ficando obrigado à outorga de procuração em favor de outro sócio ou advogado com validade máxima de 01 (um) ano.

Parágrafo Segundo. A não observância do previsto no Parágrafo Primeiro supra implicará na imediata liquidação das quotas do sócio interdito.

CAPÍTULO XII

DO FORO

Cláusula Trigésima Terceira. Fica eleito o foro central da comarca de Porto Alegre, RS, para a resolução de todos os conflitos eventualmente decorrentes do presente instrumento, renunciando os sócios, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Trigésima Quarta. Fica pactuado que para correção de quaisquer valores previstos neste Contrato Social será utilizado o IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, na menor periodicidade permitida por Lei. Em não havendo, à época, índice substitutivo, os sócios, em Reunião de Sócios, elegerão o índice de reajuste a ser aplicado.

Cláusula trigésima Quinta. Os signatários do presente ato declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3° da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra (m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Trigésima Sexta. Todas as convocações, notificações, solicitações, exigências e outras comunicações referentes a este Contrato Social devem ser feitas por escrito e serão consideradas como devidamente entregues: (a) se enviadas por carta registrada ou certificada, quando de sua entrega; (b) se enviadas por uma empresa de correio expresso de reputação (a exemplo da
DHL ou da Federal Express), quando da sua entrega; (c) e-mail ou outra ferramenta eletrônica desde que confirmada sua recepção com confirmação de recebimento não emitida automaticamente por software ou equipamento de comunicação; (d) se de outra forma entregue pessoalmente, quando entregues.

Parágrafo Único. Os sócios obrigam-se a manter a Sociedade informada a respeito de seus endereços e telefones de contato.

Cláusula Trigésima Setima. Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

Cláusula Trigésima Oitava. Todos os prazos previstos neste Contrato Social contar-se-ão de acordo com o previsto no Artigo 132 e respectivos parágrafos do Código Civil, isto é, excluído dia do começo e incluído o dia do vencimento.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Cláusula Trigésima Nona. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrarem-se sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 01 (uma) via única, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Porto Alegre, 08 de abril de 2024.

FABIO DOMINGUES CARDONA
Sócio/Administrador

MARCELO MONTENEGRO JOBIM
Sócio/Administrador

Testemunhas:

NEWTON AUGUSTO MELLO DE OLIVEIRA
CI 1075960938 – SSP/RS CPF 804.499.130-15

LISIANE CUNHA KRAUSE
I 7054609701 - SSP/RS – CPF 949.746.160-72

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/134.393-3	RSN2462120733	17/04/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
634.236.690-04	FABIO DOMINGUES CARDONA	18/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
949.746.160-72	LISIANE CUNHA KRAUSE	18/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
926.421.607-34	MARCELO MONTENEGRO JOBIM	18/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
804.499.130-15	NEWTON AUGUSTO MELLO DE OLIVEIRA	17/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CJ ASFALTOS LTDA, de CNPJ 23.921.551/0001-93 e protocolado sob o número 24/134.393-3 em 18/04/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10332792, em 21/04/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Luis Fernando Ferreira de Azambuja. Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
926.421.607-34	MARCELO MONTENEGRO JOBIM	18/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
634.236.690-04	FABIO DOMINGUES CARDONA	18/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
949.746.160-72	LISIANE CUNHA KRAUSE	18/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
804.499.130-15	NEWTON AUGUSTO MELLO DE OLIVEIRA	17/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
634.236.690-04	FABIO DOMINGUES CARDONA	18/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
926.421.607-34	MARCELO MONTENEGRO JOBIM	18/04/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 08/04/2024

SRM

Documento assinado eletronicamente por Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Servidor(a) Público(a), em 21/04/2024, às 14:29.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 24/134.393-3.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY

Porto Alegre. domingo, 21 de abril de 2024

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 10332792 em 21/04/2024 da Empresa CJ ASFALTOS LTDA, CNPJ 23921551000193 e protocolo 241343933 - 18/04/2024. Autenticação: D0146BF3F2B75515713CE84EC759CD671CB8447. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br/validacao e informe nº do protocolo 24/134.393-3 e o código de segurança Bqs0 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.